



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ITUPEVA/SP.

SHIMTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.125.737/0001-60, situada à Avenida Emílio Chechinato, nº 3.995, São Roque da Chave, Itupeva/SP, CEP nº 13.295-000, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como o artigo 319 da Lei nº 13.105/2015 e 5º, inciso XXII e XXIII e 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e direito que passa a expor a seguir.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA:

Conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, traduzindo-se em pessoas físicas e pessoas jurídicas. Colaciona-se:

“Art. 5º, LXXIV: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”



Neste sentido, também corrobora a legislação processual vigente, uma vez que o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa jurídica hipossuficiente é aquela que se torna impossibilitada de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu próprio sustento, tendo direito à gratuidade de justiça.

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

A Recuperanda, a empresa Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda, no momento atual está passando por diversas dificuldades financeiras, visto que um acúmulo estrondoso e superveniente de fatores prejudiciais a empresa acabou por impossibilitar a disponibilidade de valores no que toca às suas demandas judiciais, sendo algumas delas, mormente causadas por este cenário.

Podem ser listados como fatores que corroboraram à situação atualmente enfrentadas pela Recuperanda: a alta do dólar; crise econômica financeira no país; a falta de pagamento de diversos clientes de forma que a própria empresa precisou injetar dinheiro de seu caixa para cobrir os prejuízos; o recebimento de seus créditos por meio de clientes que só puderam dispor de objetos sem liquidez; a falência de alguns de seus fornecedores prejudicando a sua obtenção de matéria-prima obrigando a empresa a fechar contratos de maior valor em última hora; a imposição unilateral de reajustes sequenciais dos preços de nossos fornecedores estratégicos sem qualquer possibilidade de negociação.

Nesta oportunidade faz a empresa Recuperanda a juntada dos balancetes patrimoniais referente aos últimos meses do ano de 2020, bem como os balanços patrimoniais dos anos de 2019, 2018 e 2017, que demonstram por sua vez que a deficiência orçamentária é tanta que prejudicou na manutenção de seu contábil.

Os documentos apresentados fazem parte do corpo contábil da Recuperanda, estando genuinamente vinculado ao exercício da atividade empresarial, descrevendo de forma sucinta o fluxo de caixa da empresa. A presente documentação tem como intuito deixar claro que a empresa Recuperanda não possui valor suficiente a custear as despesas



processuais relacionadas aos seus processos, visto que atualmente não possui o fluxo de caixa necessário a arcar com toda a sua atividade.

Dessa forma, conforme documentos juntados aos autos, resta devidamente comprovada a hipossuficiência da autora pessoa jurídica, preenchendo, assim, os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, conforme reza a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Veja-se:

“Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Nestes termos, tem-se manifestado o presente Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – DIFICULDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. A aplicação eventual da Lei estadual nº 11.608/03, em seu artigo 5º, que difere o recolhimento da taxa jurídica e custas para o final da ação, exige prova de dificuldade financeira. Feita esta, de maneira razoável, é possível sua aplicação. Necessidade de observância à garantia de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV da CF). Recurso provido em parte. Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Danilo Panizza. Data de publicação: 17/08/2020.”

Importante destacar que a Recuperanda se encontra em situações processuais extremamente delicadas, ao passo que tem contra si um processo falimentar (autos sob nº 1001930-51.2020.8.26.0514), que atualmente encontra-se aguardando a apresentação do instrumento de contestação, para ser encaminhado ao magistrado para apreciação e publicação da decisão inicial, razão pela qual a Recuperanda possui tanta urgência em relação a necessidade de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.



Sabe-se que a referida ação é o maior meio de viabilização da continuidade de um negócio, pois, aliado a função de desenvolvimento da economia e solidificação do sistema financeiro, principalmente no que toca a geração de empregos e neste sentidos a lei toma por base o princípio da preservação da empresa, faz com que quem o solicite tenha chances judiciais de retornar ao mercado, como é o presente caso.

Arrazoada das razões supramencionadas a empresa Recuperanda não possui de caixa suficiente a custear as despesas processuais de seus processos, principalmente no que toca às suas defesas, pois os impedimentos judiciais e financeiros aqui descritos lhe impedem de realizar qualquer tipo de transação comercial, incluindo a possibilidade de demandar quantias em recolhimentos de custas judiciais.

Diante de todo o exposto acima, vem esta petionante requer o **deferimento** da justiça gratuita a pessoa da Recuperanda, mediante a efetiva hipossuficiência que lhe persegue e consoante ao comprovado pelos documentos que se encontram em anexo, com fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXXIV ou no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA:

A Recuperanda foi fundada em Janeiro de 1985 com o intuito de desenvolver as melhores soluções em resinas à base de poliuretano. Iniciou-se no mercado com a Shimfast, uma resina para grauteamento e calçamento, com presteza, ampliando as linhas de produtos para resinas eletro/eletrônica e adesivas, elastômeros, aglomerantes, espumas rígidas, flexíveis e pele integral.

Em 1993, seu quadro societário era composto por: Armando Akira Oura, Clarissa Musso, Cristina Musso, Hermes Mazetto e Sonia Maria Musso, assim como pode ser verificado nos documentos em anexo. Nos anos seguintes a empresa Recuperanda passou por diversas alterações societárias até que na data de Abril de 2002, a aquisição integral das cotas foi realizada pelo casal formado pela Sra. Rute Roso Litano Filippini e o Sr. Primo Filippini Filho.

Frisa-se, que a partir de 2002, com a nova formação do quadro societário, a Recuperanda passou a possuir a característica de empresa familiar, qual a Sr. Primo Filippini e a Sra. Rute Filippini comandaram como único negócio do casal e com

4

Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, sala 73, Edifício Centro Comercial Lúmen, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221. Contatos: (19) 33056528 / (19) 33056529 / (19) 997981919.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 01.451-000. Contato: (11) 998638990.



dedicação ímpar para que a empresa prosperasse e se tornasse importante no mercado.

A empresa ao longo da gestão familiar conduzida pelo Sr. Primo Filippini e Sra. Rute Filippini prosperou, com bons resultados, com carteira de clientes em expansão e ganhou renome e reconhecimento no mercado de produtos químicos, especialmente no mercado de resinas, a especialidade de fabricação da Recuperanda.

No ano de 2015, em meio à crise econômica e financeira que assolava o Brasil, o Sr. Primo Filippini fora acometido de doença grave, que o levou a óbito, fazendo com que seus filhos, Rubens Filippini e Derick Filippini assumissem a posição de sócios, em conjunto com a Sr. Rute Filippini, auxiliando na gestão do negócio. Ademais, visando a melhoria da empresa, os novos sócios também assumiram o posto de trabalho junto à produção e ao comercial da empresa Recuperanda.

No ano seguinte, a empresa Recuperanda têm sua sede alterada para a Avenida Emílio Chechinato, nº 3.995, São Roque da Chave, Itupeva/SP, CEP nº 13.295-000, local onde a empresa realiza sua atividade comercial até os presentes dias.

Com o passar dos anos a empresa viu-se em dificuldades financeiras, fazendo com que o endividamento da Recuperanda se agravasse, ainda mais após a tomada de créditos bancários com juros exorbitantes, dívidas com alguns de seus fornecedores e dívidas com os sócios.

No início do segundo semestre de 2019 a empresa Recuperanda optou por contratar uma equipe profissional de gestão, bem como um Diretor Executivo, para análise do negócio e alteração nos procedimentos da Recuperanda, visando alcançar à diminuição do endividamento e resultados positivos.

Com a administração da nova gestão a Recuperanda demonstrou possuir total capacidade de recuperação, com corte de custos e melhoria em preços e condições comerciais. Apesar das melhorias, no início de Março de 2020 sua operação foi efetivamente atingida pela Pandemia decorrente do COVID 19 e novamente a Recuperanda se viu em situação de dificuldade, que se estende até a presente data.

Deve-se observar que as melhorias realizada na empresa, como corte de custos fixos na casa de 50% (cinquenta por cento) de 2019 até 2021 e as melhorias comerciais (melhores preços, apuração do custo do produto e melhores condições de pagamento) demonstram que a Recuperanda é capaz de arcar com seu passivo ao longo da demanda da Recuperação Judicial.



Sendo assim, ante todo o exposto acima, a Recuperanda optou pelo ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, visando que através desse procedimento a empresa possa recuperar a sua estabilidade financeira e arcar com todas as dívidas que possui no momento, voltando a exercer a sua atividade empresarial da forma como sempre exerceu ao longo de toda a sua história.

3. VIABILIDADE OPERACIONAL:

A Recuperanda conta com 36 (trinta) anos de mercado, sendo vasto o número de clientes atendidos por ela ao longo desses anos. Conta em seu portfólio de clientes com empresas de todos os portes, bem como participa de projetos pioneiros, como por exemplo o desenvolvimento do piso de acelerador de partículas *Sirius* localizado na cidade de Campinas/SP.

Como os documentos anexos, resta-se demonstrado que a Recuperanda teve uma queda em seu faturamento nos anos de 2018 para 2019, contudo com melhoria de resultados, assim como pode-se verificar. É facilmente perceptível que a crise de 2020 que assolou o país todo, impediu o crescimento e melhoria da empresa Recuperando, resultando no recuo do faturamento por conta da Pandemia de COVID 19.

A breve retrospectiva da Recuperanda acima exposta faz deduzir que a empresa Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda, ora Recuperanda, é uma empresa que possui diversos clientes, conta com enorme gama de produtos de altíssima qualidade e, principalmente, com uma equipe de colaboradores altamente qualificados, fazendo dela uma empresa importante e necessária para o mercado atual.

Malgrado enfrente, por ora, situação desfavorável pelos motivos que serão oportunamente aduzidos, é certo que o soerguimento da Recuperanda é, pelas razões acima apresentadas, cenário não só possível, como totalmente provável.

O endividamento estrangulador, em resumo decorrente da recessão econômica é situação certamente episódica, na medida em que não reflete os resultados dos mais de trinta anos de existência da Recuperanda, e sim o dos últimos anos.

A Recuperanda precisará de tempo e condições especiais para honrar os compromissos assumidos com seus credores, o que se mostra inequivocamente



viável, dada a capacidade produtiva que encontra-se demonstrada pelos números acima apresentados e por todos os documentos acostados nos autos.

Considerando que, durante estes mais de cinco anos de crise, a Recuperanda manteve, ainda que de forma precária, mais de 10 empregados e 6 prestadores de serviço, bem como sua produção ativa, ainda que em ritmo menos acelerado, não se faz prematuro afirmar que a Recuperanda reúne todos os requisitos para, por meio desta Recuperação Judicial, traçar seu caminho para um futuro menos nebuloso.

4. DO DIREITO:

I- Do Atendimento aos Requisitos do Artigo 48 da Lei nº 11.101/05:

Antes de comprovar o atendimento aos requisitos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, vem a Recuperanda afirmar que não se enquadra em nenhuma das situações impeditivas de que estabelece o artigo 48 do mesmo diploma legal, conforme se compreende através das declarações subscritas pelos sócios, que se comprova pelos documentos anexos.

A fim de comprovar o exercício de atividade empresarial há mais de 2 anos, nos termos do que estabelece o *caput* do dispositivo supramencionado, a Recuperanda acosta a este petitório (1) Ficha de Breve Relato emitida pela Receita Federal, resta demonstrada a regularidade da Recuperanda, bem como onde consta como data de abertura o ano de 1985 e (2) Registros de entradas e saídas e Notas Fiscais emitidas nos últimos exercícios financeiros, sobejando o prazo legal exigido.

No que concerne ao requisito estabelecido pelo inciso I do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, obtempera a Recuperanda que, a despeito de a respectiva certidão acusar que tramita pedido de falência formulado por credor através do processo nº 1001930-51.2020.8.26.0154, o presente pedido foi ajuizado tempestivamente ao prazo para apresentação de contestação, assim como prevê a lei. (Doc. 47)

A certidão acima mencionada, na medida em que não acusa a existência de pedidos anteriores de recuperação judicial em nome da Recuperanda, tem o condão de preencher os requisitos estabelecidos pelos incisos II e III do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, é também certo que a Recuperanda não obteve a concessão da recuperação judicial nos últimos cinco anos.

7

Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, sala 73, Edifício Centro Comercial Lúmen, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221. Contatos: (19) 33056528 / (19) 33056529 / (19) 997981919.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 01.451-000. Contato: (11) 998638990.



A Recuperanda e seus sócios – adiantando que a primeira não conta com administradores a que aludem os artigos 1.010 à 1.021 do Código Civil (doc. 32) – comprovam também que não foram condenadas por crimes falimentares, conforme estipula o inciso IV do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Desta feita, após ter sido suficientemente demonstrado que a Recuperanda não se enquadra nas hipóteses trazidas pelo artigo 48, em vista a dar continuidade a este pedido de Recuperação Judicial, passa a comprovar o atendimento às exigências enumeradas no artigo 51, também da Lei nº 11.101/2005.

II- Do Atendimento aos Requisitos do Artigo 51 da Lei nº 11.101/05:

a) Das Causas Concretas da Situação Patrimonial da Recuperanda e dos Motivos que Levaram à Crise Econômica-Financeira:

Assim como anteriormente mencionado, a partir do ano de 2002, a empresa ganhou uma nova formação do quadro societário, passando a possuir a característica de empresa familiar, qual o Sr. Primo Filippini e a Sra. Rute Filippini comandaram como único negócio do casal e com dedicação ímpar para que a empresa prosperasse e se tornasse importante no mercado.

A empresa ao longo da gestão familiar conduzida pelo Sr. Primo Filippini e Sra. Rute Filippini prosperou, com bons resultados, com carteira de clientes em expansão e ganhou renome e reconhecimento no mercado de produtos químicos, especialmente no mercado de resinas, a especialidade de fabricação da Recuperanda.

Apesar de todas as boas situações ocorridas durante a gestão do casal, no ano de 2015, em meio à crise econômica e financeira que assolava o Brasil, o Sr. Primo Filippini fora acometido de doença grave, que o levou a óbito, fazendo com que seus filhos, Rubens Filippini e Derick Filippini assumissem a posição de sócios, em conjunto com a Sr. Rute Filippini, auxiliando na gestão do negócio.

A partir desse momento, visando a melhoria da empresa, os novos sócios também assumiram o posto de trabalho junto à produção e ao comercial da empresa Recuperanda, afinal, ambos não eram dotados de muita experiência em gestão de empresas e necessitavam de auxiliar de outras formas.

Apesar da ínfima melhora em relação a situação econômica

8



e financeira do país, e da reestruturação do mercado de trabalho após o conturbado ano de 2015, nos anos seguintes a empresa viu-se em dificuldades financeiras, fazendo com que o endividamento da Recuperanda se agravasse, ainda mais após a tomada de créditos bancários com juros exorbitantes, dívidas com alguns de seus fornecedores e dívidas com os seus próprios sócios.

No início do segundo semestre de 2019 a empresa Recuperanda optou por contratar uma equipe profissional de gestão, bem como um Diretor Executivo, para análise do negócio e alteração nos procedimentos da Recuperanda, visando alcançar a diminuição do endividamento e resultados mais positivos.

Com a administração da nova gestão a Recuperanda demonstrou possuir total capacidade de recuperação, com corte de custos e melhoria em preços e condições comerciais, conseguindo melhorar o seu faturamento e expandir sua cartela de fornecedores e clientes, muitos que até o momento preenchem a figura de parceiros desta peticionante.

Apesar das melhorias alcançadas pelas novas estratégias comerciais e financeiras, no início de Março de 2020 sua operação foi efetivamente atingida pela Pandemia decorrente do COVID 19, que causou um grande crise econômica para em todo mundo, colando inúmeras empresas em dificuldades, e novamente a Recuperanda se viu em um situação delicada, que se estende até a presente data.

O ano de 2020 foi um período determinante para a crise econômica gerada à empresa Recuperanda, haja vista que devido a Pandemia Mundial do COVID-19 e o distanciamento social necessário para impedir o alastramento do vírus mortal, o número de encomendas e pedidos de produtos de fabricação da Recuperanda diminuíram drasticamente, em contraposição ao preços dos fomentos e matérias primas necessários para a confecção de seus produtos e serviços.

É importante frisar que toda a matéria prima utilizada hoje pela empresa Shimtek Indústria e Comércio de Resinas Ltda, ora Recuperanda, são vendidas e compradas em dólares, não havendo qualquer outra alternativa. Como é de conhecimento notório o preço do dólar vem crescendo gradativamente nos últimos anos em relação a moeda brasileira, o real, o que causou ainda mais prejuízos à empresa Recuperanda, que necessitou de gastar muito mais por um produto que continuou vendendo pela mesma faixa de preço.

Apesar de todo o esforço da empresa Recuperanda durante

9

Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, sala 73, Edifício Centro Comercial Lúmen, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221. Contatos: (19) 33056528 / (19) 33056529 / (19) 997981919.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 01.451-000. Contato: (11) 998638990.



os meses do ano de 2020 em arcar com as suas dívidas, e quitar com todas as suas obrigações perante seus fornecedores, clientes e investidores, a empresa não conseguiu se manter estável, diante do cenário nebuloso que atingiu o país na citada época, razão pela qual a Recuperanda se viu na necessidade de realizar o pedido da presente Recuperação Judicial.

Ora Excelência, assim como é de conhecimento notório, a Recuperação Judicial, que é forma preventiva que a lei oferece para que se tente evitar a quebra de uma empresa, através da possibilidade legal de se reerguer por intermédio da confecção de uma plano de pagamento de seus credores. É exatamente esse o objetivo que a empresa Recuperanda busca com o ajuizamento deste pedido, em um momento em que os países de todo o mundo estão lutando para se recuperar de uma crise tão avassaladora.

Sendo assim, ante todo o exposto acima, vem esta peticionante demonstrar, através de todos os argumentos de fato e de direito expostos no decorrer de toda esta exordial, demonstrar as causas concretas da situação patrimonial da Recuperanda e dos motivos que levaram à empresa a alcançar uma crise econômica-financeira que vem lhe causando grandes prejuízos.

Diante de todo citado, vem esta peticionante requerer que o presente pedido de Recuperação Judicial seja acolhido por este juízo competente, a fim de que o pedido seja processado e a empresa Recuperanda possa apresentar o seu Plano de Recuperação, a fim de quitar integralmente com todas as obrigações financeiras que esta possui, para que se produzam os devidos fins de direito.

b) Dos Documentos Exigidos pelo Artigo 51 da Lei nº 11.101/05:

Além de ter acima apontado sua atual situação patrimonial, bem como exposto as causas que ensejaram a crise econômico-financeira que ora enfrenta, a Recuperanda, atendendo aos demais requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, instrui este petítório com os seguintes documentos:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos últimos três anos, confeccionadas com a estrita observância da legislação societária aplicável, compostas pelo balanço patrimonial, demonstração dos resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório geral de fluxo de caixa e sua projeção (doc. 05 à 09);

10



- b)** Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (doc. 37);
- c)** Relação integral dos empregados, nela constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. 33);
- d)** Certidão de regularidade da Recuperanda no Registro Público de Empresas (doc. 04);
- e)** Ato constitutivo atualizado (doc. 02 e 03);
- f)** Declaração, subscrita por quem de direito, de que a Recuperanda não possui administradores a que se referem os artigos 1.010 a 1.021 do Código Civil (doc. 32);
- g)** Relação dos bens particulares dos sócios (doc. 29 à 31);
- h)** Extratos atualizados das contas bancárias da Recuperanda (doc. 10 à 19);
- i)** Declaração, subscrita por quem de direito, de que a Recuperanda não possui aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores (doc. 33);
- j)** Certidão dos cartórios de protesto situados nesta Comarca de Jundiaí/SP, comarca que recebe os protestos da comarca onde está situada a sede da Recuperanda (doc. 36);
- k)** Declaração, subscrita por quem de direito, de que, além da sede situada na Comarca de Itupeva, a Recuperanda não possui filiais em nenhuma outra comarca do Estado ou da Federação (doc. 34);



- I) Relação, devidamente subscrita, de todas as ações judiciais em que a Recuperanda figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (doc. 26 à 28 e 38);

Destarte, estando a documentação apresentada nos termos do exigido pelos aludidos dispositivos de lei, de rigor que seja deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme irá oportunamente demandar a Recuperanda.

c) Da Fundamentação Legal do Pedido:

A Recuperação Judicial é advento trazido ao Ordenamento Jurídico Brasileiro pela Lei nº 11.101/2005, que, como o próprio nome sugere, se presta a propiciar o soerguimento da empresa em crise, através do Poder Judiciário.

O instituto, ainda que hoje já regulamentado por Legislação Federal, guarda inarredável fundamento constitucional, já que, ao longo da CF/88, é possível vislumbrar o substrato de ideias que levaram ao surgimento da Lei 11.101/2005. Em que pese a Constituição assegurar, em seu artigo 5º, inciso XXII o direito à propriedade – nele se incluindo a propriedade dos meios de produção – é necessário ponderar que o inciso XXIII do mesmo dispositivo, ao exigir que a propriedade atenderá à “função social” impõe uma condição ao exercício do direito de propriedade, esta condição diz respeito ao exercício da propriedade em prol da coletividade, qual guarda íntima relação com o instituto da recuperação judicial, como leciona Marlon Tomazette¹. Transcreve-se:

“A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. Esta é coletiva e não individual, conforme se depreende da expressão função social usada pelo texto constitucional. Assim sendo, não há uma

¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.



liberdade absoluta no direito de propriedade e, por conseguinte, no exercício das atividades empresariais. Há sempre uma função social a ser cumprida, a qual ganha especial relevo na recuperação judicial, sendo expressamente mencionada no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade.”

Como corolário do princípio da função social (da empresa) temos o princípio da preservação da empresa, o mais importante para a recuperação judicial, uma vez que representa o objetivo principal do instituto, notadamente, a reabilitação da empresa em crise.

O doutrinador Gladston Mamede² também destaca o surgimento do princípio da preservação da empresa a partir do princípio da função social, e a derivação direta do primeiro com o instituto da Recuperação Judicial, trazido pela Lei nº 11.101/2005. Colaciona-se:

“Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial, [...], é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Como se só não bastasse, a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos

² MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**, volume 4. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 464 p.

Saura
Capovilla

amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes. Compreende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística, etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador, honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos.

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).

De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a



atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreende-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada.”

Como bem adiantou o comercialista, os princípios constitucionais inspiraram a elaboração da Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 47 é o que melhor representa a ideia geral da Lei, na medida em que elenca, por ordem de prioridade, os objetivos da Recuperação Judicial. Veja-se:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Pode-se concluir que a Recuperação Judicial é mecanismo intermediado pelo Estado que, norteado pelos princípios constitucionais do atendimento à função social da empresa e da preservação da empresa, se presta a solucionar crise financeira enfrentada pela empresa, não se olvidando, no entanto, dos interesses dos credores da empresa devedora, que serão atendidos à medida em que a empresa se reerguer financeira e economicamente.

Como melhor define Jorge Lobo³, o objetivo precípua da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra,

³ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrãao, Paulo F. C. Salles de Toledo. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.



produtora e distribuidora de bens e de serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores”.

Nesse contexto, resta evidente que a Recuperanda passa por séria crise econômico-financeira, mas apresenta indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação, como já demonstrado, *faz jus* ao deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial. Do contrário, seu indeferimento, além de irreparáveis prejuízos aos seus empregados e à região em que está situada, poria fim à empresa, que tem plenas condições de ser recuperada de suas dificuldades.

5. DOS PEDIDOS:

Pelos fatos e fundamentos expostos, vem muito respeitosamente, requer a Recuperanda:

- a) Que, verificado que a Recuperanda não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 48, bem como que os documentos a esta acostados estão nos termos do estabelecido pelo artigo 51 do mesmo Livro, seja **deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial**, conforme determina o artigo 52, *caput* da Lei nº 11.101/2005.
- b) Ato contínuo, que a esperada decisão que defira o processamento deste pedido de Recuperação Judicial também nomeie administrador judicial, nos termos do que estabelece o artigo 52, inciso I da Lei nº 11.101/2005.
- c) Que conste também na referida decisão a ordem de **suspensão de todas as ações e/ou execuções, pelo prazo de 180 dias**, na forma do que estipulam os artigos



6º, *caput* e 52, inciso III, ambos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

- d) Que, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, seja intimado o Ministério Público, e também as Fazendas Públicas Federal e do Estado de São Paulo, para as devidas providências.
- e) Que seja expedido edital, a ser publicado no órgão oficial competente, e em que conste as informações constantes nos incisos do § 1º do artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.
- f) Que seja determinado ao Registro Público de Empresas a anotação desta recuperação judicial, a fim de que seja acrescido à denominação da Recuperanda o termo “em Recuperação Judicial”, para a ciência de terceiros, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, **servindo também esta decisão como ofício.**
- g) O deferimento do benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o pagamento das custas ao final do processo.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam única e exclusivamente publicadas em nome de **Tiago Luís Saura**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 287.925 e **Mariana Cristina Capovilla**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 300.450, ambos com escritório profissional situado à Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1.488, sala 73, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221, sob pena de **nulidade**, nos moldes do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.



Dar-se-á causa o valor de **R\$ 9.759.769,40** (nove milhões setecentos e cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

Termos em que,
Pede-se deferimento,
Itupeva, 29 de Janeiro de 2021.

Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

Tiago Luís Saura
OAB/SP nº 287.925